PROJETO DE LEI N.º ____, DE 2023

(Do Sr. Deputado Federal CORONEL ULYSSES)

Altera a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, (Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, meios de obtenção da infrações penais correlatas procedimento criminal; altera Decreto-Lei n.º 2.848. de de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências) para vedar a possibilidade de concessão de habeas corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão domiciliar, por meio de decisões monocráticas, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, (Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências) para vedar a possibilidade de concessão de habeas





corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão domiciliar, por meio de decisões monocráticas, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

Art. 2º O artigo 2º, da Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar, acrescido da seguinte redação:

"Art.	2°					• • • • • • • • •			
••••••	•••••	•••••	•••••	••••••	•••••	•••••	•••••	••••••	••••

§ 10 O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não ser beneficiado por decisão monocrática, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, destinada à concessão de habeas corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão domiciliar." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de outubro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo vedar que juízes, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, por meio de decisões







monocráticas, concedam liberdade, progressão de regime prisional ou prisão domiciliar, a indivíduos sentenciados por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa.

A priori, os plantões judiciários destinam-se exclusivamente à análise de medidas urgentes, por exemplo, pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista, comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, medida liminar em dissídio coletivo de greve, entre outros.

Entretanto, últimos nos anos. tornou-se costumeiro observarmos o aumento significativo de decisões monocráticas, desta natureza, que, sistematicamente, favorecem indivíduos do alto escalão de organizações criminosas que atuam no narcotráfico, permitindo a liberdade provisória, progressão de regime prisional e conversão em prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.

sentido, nas últimas semanas, novamente sociedade brasileira foi surpreendida com decisões dessa natureza. Dentre as quais, destaco a decisão do desembargador Luiz Fernando Lima, do TJ-BA (Tribunal de Justiça da Bahia), que, em plantão judiciário no último dia 1°, concedeu prisão domiciliar a Ednaldo Freire Ferreira, conhecido como Dadá, líder da organização criminosa Bonde do Maluco, que atua no estado.

Não obstante, reitero que os fenômenos em questão não se apresentam de forma isolada. Em simples pesquisa nos aplicativos de



buscas disponibilizados na internet encontramos inúmeras decisões que reiteram a praxe ora relatada. Nesse sentido, seguem alguns links disponíveis para consulta que descortinam esse grave problema processual:

- a) https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/722/90556/juiz-peticiona-contra-desembargador-que-mandou-soltar-traficante-em-ms/246;
- b) https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2023/08/23/corregedoria-do-cnj-pede-investigacao-contra-desembargador-que-soltou-narcotraficante-em-ms.ghtml;
- c) https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881582-traficante-foragido-apos-embate-no-stf.html;
- d) https://veja.abril.com.br/coluna/maquiavel/cnj-vai-investigar-desembargador-que-mandou-soltar-traficante-na-bahia;
- e) https://www.otempo.com.br/brasil/na-mira-da-policia-ha-10-anos-rainha-do-po-e-suspeita-de-compra-de-sentenca-1.2832687.

O caso de maior repercussão a respeito da temática, deu-se com a concessão, no ano de 2020, de liminar em um habeas-corpus pelo ex-ministro do STF Marco Aurélio Mello. Na oportunidade, a decisão monocrática resultou na liberdade do megatraficante do PCC André do Rap, que momentos após a soltura, rompeu a tornozeleira eletrônica fugindo do país.

Frise-se, ainda, que todos os casos que retratam eventos semelhantes ao ora relatado, acarretaram fuga do beneficiado.

Dessarte, a constância dessas decisões, além de propiciar graves danos à segurança pública, gera incerteza jurídica e, principalmente, conduz a percepção generalista de que infelizmente "o crime compensa em nosso país".

Assim, visando vedar a possibilidade de concessão de habeas corpus, progressão de regime prisional, livramento condicional ou prisão





domiciliar, por meio de decisões monocráticas, em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, ao condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES UNIÃO BRASIL - AC



